



**Comissão de Serviços Públicos**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
DO PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2006.**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

No art. 1º, o projeto estabelece os requisitos que a entidade civil deve atender para ser declarada de utilidade pública municipal.

O art. 2º discrimina os objetivos sociais das entidades que poderão ser declaradas de utilidade pública.

Já o art. 3º relaciona quais as instituições que não poderão receber o título, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 2º.

Constam do art. 4º as hipóteses em que o ato declaratório de utilidade pública poderá ser revogado.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

No último dia 13 de novembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

Este é o relatório.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## II - FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública trata-se de reconhecimento pelo Poder Público das organizações sociais que prestam, desinteressadamente, serviços de relevância pública.

Ser portadora deste título é, inclusive, requisito para a instituição receber subvenção social, destinada a suplementar os recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços de assistência social, educação, saúde, entre outros objetivos.

O Município de Indianópolis, a exemplo da União e Estado, há muito concede esse título, mediante lei, embora inexista legislação que estabeleça critérios para essa declaração de utilidade pública. O ato de declaração é feito com ampla discricionariedade por parte do legislador.

Daí o mérito do projeto, cujo escopo é, exatamente, o de colmatar essa lacuna no ordenamento jurídico local, estabelecendo critérios objetivos para reger a concessão do referido título.

Os critérios propostos para declarar pessoa jurídica de utilidade pública são adequados e harmonizam-se com os fixados em nível federal e estadual, pelas Leis n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e n.º 12.972, de 27 de julho de 1998, respectivamente, para concessão desse título.

Cabe frisar que o rol de objetivos sociais das entidades que poderão ser declaradas de utilidade pública, gizado no art. 2º do projeto, contempla as principais finalidades das associações em efetiva atividade.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



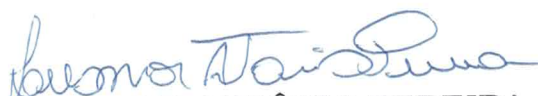
O projeto, com acerto, discrimina as pessoas jurídicas que não podem receber o título. O critério adotado é correto, por tratar-se de entidades que visam atender interesses exclusivos dos associados ou fins privados.

## III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui, quanto ao mérito, pela aprovação do PL n.º 88, de 2006.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2006.

  
ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Relator

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Presidente

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Membro

Aprovado em 20/11/06

por unanimidade

  
Presidente de Câmara